



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.496 - PB (2010/0215983-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM
RECORRENTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO AUSENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO IMPOSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E IMPOSIÇÃO DE MULTA INCABÍVEIS. RECURSOS PROVIDOS.

– O Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Os tipos descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 somente existem na forma dolosa; não havendo a devida comprovação desse elemento da conduta, tem-se como não realizado o tipo infracional do art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, máxime se não verificado dano ao Erário.

– A manutenção da indisponibilidade de bens mostra-se ilegal e descabida, quando não há lesão ao patrimônio público ou indícios de enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 7º. da Lei n. 8.429/1992.

– O procedimento licitatório tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da administração pública, assegurando, sempre que possível, a isonomia entre os licitantes. O certame licitatório seria de impossível realização pela peculiar hipótese dos autos de que não há (ou não havia, à época) nenhum jornal de grande circulação no Estado que fosse editado nos dias aprazados.

– A ausência de dolo, de lesão ao patrimônio público, de indícios de enriquecimento ilícito e de ilegalidade da contratação afasta a condenação de multa e de proibição de contratação com o poder público.

Recursos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.496 - PB (2010/0215983-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos de ação civil pública, o qual, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Alexandre Teixeira Jubert, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto a ele, rejeitou, ainda, as demais questões preliminares de nulidade da sentença, de intempestividade e de, falta de interesse de agir do MP e, no mérito, conheceu do segundo e do terceiro apelos e lhes deu provimento parcial, bem como, por maioria, conheceu do apelo do Ministério Público e lhe negou provimento.

Eis a ementa do julgado, no que aqui interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. Improbidade Administrativa. Inelegibilidade de licitação. Ausência das justificativas necessárias para fundamentar a impossibilidade de competição. Direcionamento do objeto a ser contratado. Violação aos princípios da Administração Pública. Elemento subjetivo comprovado. Ausência de demonstração de dano ao erário público. Carência probatória quanto a acréscimos patrimoniais decorrentes da prática desse ato de improbidade administrativa. Aplicação do art. 11, incs. I e II c/c o art. 12, inc. III, todos da Lei nº 8.429/92. **Provimento parcial.**

- O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal impõe, como regra, a obrigatoriedade de ser observado o procedimento licitatório para a contratação de serviços. Por esta razão, a contratação direta em razão da dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser regular e devidamente fundamentada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da administração pública.

- O fato de não existir procedimento administrativo prévio para justificar a inexigibilidade de licitação, bem como, o direcionamento do objeto contratado, demonstram, de forma satisfatória o elemento subjetivo exigido para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

- Compete ao autor da Ação Civil Pública demonstrar a existência de prejuízo ao erário público em razão da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Da mesma forma e por idêntico fundamento legal, compete ao 'Parquet' Estadual comprovar a existência de acréscimo patrimonial do agente decorrente dessa ilegalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. Ministério Público. Ato de Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa. Majoração das sanções aplicadas. Impossibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Desprovemento.**

-Não há que se falar em aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa quando não restar comprovado o dano suportado pela Administração Pública Estadual.

- Aplicação das sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa é realizada mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que permite ao julgador, diante de cada caso concreto, optar pela imposição de todas ou de somente algumas das reprimendas legais" (fls. 1.703-1.704).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme fls. 1.809-1.818.

Luiz Augusto da França Crispim Filho – Sucessor e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegam, inicialmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido não se manifestou sobre todas as teses expostas nos aclaratórios, havendo, assim, omissão. Afirmam, ainda, violação dos arts. 25 da Lei n. 8.666/1993, 7º, *caput* e parágrafo único, e 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, sustentando o que se segue: a) a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. Explicam que, *in casu*, "o contrato firmado pelo Recorrente com o Jornal promovido (Jornal Correio da Paraíba Ltda.) fora executado sem a observância do procedimento licitatório justamente por **NÃO HAVER SEQUER POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**" (fl. 1.825). Acrescentam que havia interesse do ente público em contratar jornal de grande circulação às segundas-feiras para serviço de divulgação/publicidade e que o único periódico que circulava neste dia da semana era o Jornal Correio da Paraíba Ltda. Dessa forma, concluem ser "evidente que o Jornal Correio da Paraíba se amoldava, no que concerne a circulação das segundas-feiras, como sendo um objeto ou um serviço absolutamente único, eis que nenhum outro veículo de comunicação jornalístico do Estado da Paraíba circulava ou até hoje circula nas segundas-feiras. Logo, a licitação era totalmente descabida, razão pela qual revela-se também descabida a decisão ora impugnada" (fl. 1.828); b) não é possível a manutenção da decretação de indisponibilidade dos bens após ter o acórdão *a quo* reconhecido a inexistência de dano ao erário público. Destacam que, após provimento parcial de agravo de instrumento pelo TJ/PB, determinou-se que a indisponibilidade ficasse restrita aos bens adquiridos após o fato tido como ímprobo. Nesse sentido, argumentam que, como não houve dano ao erário, nem enriquecimento ilícito de sua parte, devem ser desbloqueados todos os bens que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponíveis. Ademais, salientam que, mesmo que seja mantido o decreto de bloqueio de bens para garantia da multa civil, o que não tem previsão no citado art. 7º, *caput* da LIA, o **"VALOR DA MULTA É INFINITAMENTE MENOR DO QUE OS BENS QUE ESTÃO INDISPONÍVEIS"** (fl. 1.832); e c) é ilegítimo o enquadramento de sua conduta no mencionado art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, pois que não houve patrocínio de nenhum ato que visasse fim proibido em lei. Repisam que o próprio Tribunal de origem reconheceu não ter havido dano nem enriquecimento ilícito por parte dos promovidos da ação civil pública. Por fim, dizem que a Corte estadual olvidou-se de configurar "qual a conduta a título de dolo ou culpa" fora praticada pelos ora recorrentes. Requerem, assim, o provimento do especial, para que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente extinção de todas as penalidades. Caso assim não se entenda, pedem que seja anulado o aresto atacado, ordenando-se a devolução dos autos à origem, com a apreciação da matéria suscitada em embargos de declaração.

O Jornal Correio da Paraíba Ltda., por sua vez, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 11, I e II, 12, III, e 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 e 25, *caput* e II, da Lei n. 8.666/1993, sob os seguintes argumentos: a) "ao receber a demanda e ordenar o processamento sem que do pedido inicial pudesse emergir a demonstração até mesmo sumária ou a comprovação mínima de acréscimo patrimonial daquele que teria contratado indevidamente com o ente público, o Juízo singular violou de forma ostensiva a regra celebrada no art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92" (fl. 1.848). Nesse contexto, afirma que, como "não houve constatação nem de lesão ao patrimônio público tampouco de enriquecimento ilícito do recorrente" (fl. 1.850), não existem motivos para manter-se a indisponibilidade de seus bens; b) não são cabíveis as penalidades de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público, porque as conclusões do acórdão objurgado encontram-se contraditórias. Evidencia, assim, que, **"se os serviços contratados foram efetivamente prestados - como expressamente reconhecido; se não há prova alguma de que os preços cobrados pelo recorrente estariam acima da média do mercado; se não existe qualquer comprovação da evolução patrimonial indevida - como igualmente se reconheceu**, não há razão alguma para condenação na multa civil fixada no Voto Condutor da decisão" (fl. 1.853). Registra, ainda, que a proibição de contratar é penalidade severa e desprovida de razoabilidade, porque os serviços contratados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente prestados; e c) "a exclusividade de circulação nas segundas-feiras, **por inexistir no mercado jornalístico paraibano qualquer jornal similar que circule nesses dias**, foi erigida pela Administração Pública Estadual como motivação jurídica para decretar, corretamente, a inexigibilidade do procedimento licitatório, ante a ausência de **concorrência**" (fl. 1.859). Narra que os serviços contratados não se limitavam à publicidade e a divulgação de atos e projetos governamentais, mas também incluíam serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais com finalidade educativa, informativa ou de orientação social, editais, avisos e matérias e ações do Governo (fl. 1.861). Portanto, entende que não pode incidir no caso o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993. Por fim, destaca que os contratos firmados e a inexigibilidade de licitação foram considerados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 1.861). Requer, assim, o provimento do especial para que se determine o afastamento da condenação, da imposição de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.875-1.891.

Parecer do Ministério Público às fls. 1.931-1.941, pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.496 - PB (2010/0215983-5) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO AUSENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO IMPOSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E IMPOSIÇÃO DE MULTA INCABÍVEIS. RECURSOS PROVIDOS.

– O Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Os tipos descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 somente existem na forma dolosa; não havendo a devida comprovação desse elemento da conduta, tem-se como não realizado o tipo infracional do art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, máxime se não verificado dano ao Erário.

– A manutenção da indisponibilidade de bens mostra-se ilegal e descabida, quando não há lesão ao patrimônio público ou indícios de enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 7º. da Lei n. 8.429/1992.

– O procedimento licitatório tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da administração pública, assegurando, sempre que possível, a isonomia entre os licitantes. O certame licitatório seria de impossível realização pela peculiar hipótese dos autos de que não há (ou não havia, à época) nenhum jornal de grande circulação no Estado que fosse editado nos dias aprazados.

– A ausência de dolo, de lesão ao patrimônio público, de indícios de enriquecimento ilícito e de ilegalidade da contratação afasta a condenação de multa e de proibição de contratação com o poder público.

Recursos conhecidos e providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Analiso em conjunto os recursos especiais interpostos e, preliminarmente, desacolho a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem decidiu a demanda nos limites propostos e com fundamentação adequada.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos primeiros recorrentes, o que não importa violação da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra processual.

No tocante ao art. 11, I e II, da Lei n. 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) para se configurar o ato de improbidade administrativa, associado à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Por outro lado, os tipos descritos no citado art. 11 somente existem na forma dolosa, de modo que, não havendo a devida comprovação desse elemento da conduta, tem-se como não realizado o tipo infracional do art. 11, I e II, mencionada lei, máxime se não verificado dano ao patrimônio público.

Eis, apenas para indicação dessa orientação, dois dos precedentes a que me acosto para filiar-me a esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO" (REsp 479.812/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 27.9.2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONSIGNA PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELO PRÉDIO DA CATEDRAL MUNICIPAL E DA PRAÇA MUNICIPAL E ADJACÊNCIAS. ART. 11 DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DE MONUMENTO MUNICIPAL E FOMENTO DO TURISMO. NÃO ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...].

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo.

[...].

7. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp 1.225.495/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) deve ser devidamente evidenciado na instrução, não bastando, em regra, a sua alegação pura e simples ou a mera análise do resultado da conduta, para se afirmar a sua presença; não se trata, em caso assim, de reexaminar as provas dos processo, o que incidiria na vedação da Súmula n. 7 do STJ, mas de verificar, ponderando, se o conjunto probatório permite a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

A propósito desse tema e enfocando a imposição de sanções, já tive a oportunidade de escrever estas ponderações, que constituem o núcleo da minha preocupação judicante, quando enfrento a análise da demonstração de atos de improbidade administrativa:

"Penso que a identificação dos elementos da improbidade é algo que não pode ser deixado à margem das preocupações jurídicas mais consentâneas com a percepção dos graves problemas que as imputações levianas ou falhas, incompletas ou vazias, provocam na vida das pessoas, e também na eficiência dos desempenhos administrativos.

Anoto que, na visão dos doutrinadores mais comprometidos com a postura garantística, que apregoam deva preponderar nas relações regidas pela Lei 8.429/92, esses elementos devem ser identificados em três ocorrências objetivas cumulativas: sem a presença concomitante delas, não se estará diante de um ato de improbidade, embora se possa contemplar, sem dúvida, um ato ilegal ou ilícito, passível de punição, mas não com as sanções que o sistema repressivo reserva exclusivamente para os agentes de improbidades.

De acordo com esse ponto de vista, o primeiro elemento da conduta ímproba é o dolo, ou seja, a vontade subjetiva, livre e consciente, de praticar a ilegalidade, cometer a conduta que a lei reprova e o sistema punitivo sanciona; o segundo elemento é a lesão ao patrimônio público, objetivamente verificada e seguramente quantificada, isto é, a ocorrência de um dano relevante ao patrimônio da entidade pública; o terceiro elemento é a tipicidade, entendida esta como o enquadramento perfeito da conduta pessoal do agente em algum dos itens positivados nos art.s 9o., 10 e 11 da Lei 8.429/92, sem o que não se terá configurada a improbidade, embora se possa até falar na presença de alguma forma de ilegalidade.

Na minha opinião, urge, como já indiquei, separar-se jurídica e conceitualmente o ato ilegal, do ato ímprobo, para dar-se a este último o tratamento adequado e devido às práticas de infrações dolosas, lesivas e típicas, não se as confundindo com comportamentos administrativos também reprováveis, mas que não são, contudo, passíveis de sanções severas, dado que não veiculam essas três características cumulativas, ou seja, não se configuram efetivamente como atos de improbidade (Breves Reflexões sobre a Ação de Improbidade Administrativa, São Paulo, Migalhas, 2012, p. 53)."

Conforta essa diretriz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precioso acervo recolhe-se esta decisão:

"1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido (REsp 939.118/SP, Ministro Luiz Fux, DJe de 1º.3.2011).

No caso em apreciação, afirma-se não ter havido lesão ao erário nem enriquecimento ilícito, por isso não me esquivo de apreciar o bloqueio de bens que foi determinado nas instâncias originárias, para dizer que tal constrição não encontra respaldo no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, que prevê a possibilidade de se decretar a indisponibilidade patrimonial apenas quando o *ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito*. Eis o teor do citado dispositivo:

"Art. 7º. – Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A assertiva de que não houve dano ao erário tampouco comprovação de enriquecimento ilícito consta expressamente do aresto recorrido:

"Analisando o conjunto probatório distribuído nos 05 (cinco) volumes que compõem o presente feito, entendo que não há elementos probatórios idôneos capazes de atestar o efetivo prejuízo sofrido pelo erário decorrente da ilegalidade constatada na inexigibilidade de licitação. Neste ponto, deve ser ressaltado que consta às fls. 499/601 diversas cópias de jornais impressos demonstrando a existência das publicações contratadas. Este fato, por si só, comprova que o Jornal Correio da Paraíba Ltda. prestou os serviços contratados. Logo, determinar a devolução das quantias recebidas caracteriza, sem sombra de dúvida, um enriquecimento ilícito por parte do Estado que se beneficiou dos serviços de publicação jornalística.

O fato de a contratação ter sido efetivada de modo ilegal não pode ser utilizado como escudo para reaver todo o numerário dirigido ao pagamento dos serviços efetivamente prestados. Neste caso, a devolução do pagamento dispensado em função dos contratos realizados, configura uma situação onde a Fazenda Pública Estadual se beneficia do serviço prestado e não teria que dispensar qualquer valor pelas publicações jornalísticas efetivadas no seu interesse. Não há dúvida que essa situação caracterizaria uma hipótese de enriquecimento sem causa.

Ainda no que concerne ao dano suportado pelo erário, deve ser consignado que não há nos autos qualquer planilha ou documento similar que venha comprovar em juízo o fato de que os preços cobrados pelo Jornal Correio da Paraíba Ltda. foram fixados em um montante discrepante com a média cobrada no mercado. Este fato também corrobora para demonstrar a carência do conjunto probatório necessário à comprovação de dano suportado pela Fazenda Pública.

Por outro lado, no que concerne ao acréscimo patrimonial dos agentes em razão da prática de ato de improbidade administrativa, entendo, igualmente, que não há provas necessárias para embasar a caracterização desse fato. Com efeito, o Ministério Público não comprovou através de declarações de renda ou documentos similares a evolução patrimonial dos promovidos em função dos rendimentos oriundos do contrato de publicação, desrespeitando-se, em razão disso, o comando estabelecido no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil" (fls. 1.714-1715).

Ausentes, portanto, obviamente, as hipóteses legais que dariam suporte à indisponibilidade dos bens dos recorrentes, por isso que tal restrição é de ser prontamente afastada; também não me furto de apreciar a imposição das sanções referentes à proibição de contratar com o poder público e à multa.

Ora, como já visto, não houve dolo, lesão ao patrimônio público, indícios de enriquecimento ilícito nem ilegalidade. Como se sabe, o procedimento licitatório tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa aos interesses da administração pública, assegurando, sempre que possível, a isonomia entre os licitantes. No caso, o certame licitatório seria de impossível realização pela peculiar hipótese dos autos de que não há (ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havia, à época) nenhum jornal de grande circulação no Estado que fosse editado nos dias aprazados.

A presença concomitante desses elementos conduz a que se afaste tanto a condenação de multa quanto a proibição de contratação com o poder público.

Diante do exposto, conheço dos recursos e lhes dou provimento para, reformando o aresto atacado, julgar improcedente a ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0215983-5

REsp 1.223.496 / PB

Números Origem: 20020030430702 20020030430702001 200200304307028

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM
RECORRENTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

Dr(a). ALEXANDRE JUBERT, pela parte RECORRENTE: JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.